

A. I. N° - 232893.0504/09-7
AUTUADO - ADEGA ALENTEJANA COM. IMP. EXP. LTDA.
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 03.09.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0272-02/09

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. O autuado elidiu a acusação fiscal comprovando que o documento fiscal que originou a autuação fora tempestivamente cancelado e substituído por outro de forma regular. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 05/05/2009, trazendo a exigência do ICMS no valor de R\$446,52, em razão de o autuado não efetuar a retenção e recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Multa de 60%.

O autuado apresentou defesa, à fl. 13 dos autos, argumentando que conferiu a nota fiscal 871, e verificou que o valor do ICMS estava incorreto, emitiu a nota fiscal nº 999, em 25/04/2009, corrigindo tal erro. Assim, o ICMS relativo à diferença da nota fiscal nº 871, foi recolhido com base na nota nº 9999, ficando a primeira cancelada.

O autuante apresenta a informação fiscal, à fls. 26 e 27 dos autos, afirmando que constatou estarem corretas as informações do autuado, pois em consulta ao sistema de nota fiscal eletrônica, através da chave de acesso da operação, constatou que a nota foi cancelada em 15/04/2009, conforme protocolo 135090055223327. Complementa que não há a menor possibilidade do cancelamento ter sido efetuado como recurso para elidir a reutilização do comento de arrecadação.

Considera, portanto, a exigência improcedente.

VOTO

O lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência do ICMS em razão de o autuado não efetuar a retenção e recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Verifico que o próprio autuante, em informação fiscal, reconhece a procedência dos argumentos do impugnante, afirmando que constatou estarem corretas as informações do autuado, “pois em consulta ao sistema de nota fiscal eletrônica, através da chave de acesso da operação, confirmou que a nota foi cancelada em 15/04/2009, conforme protocolo 135090055223327”. Complementa que não há a menor possibilidade do cancelamento ter sido efetuado como recurso para elidir a reutilização do documento de arrecadação.

Ante o exposto, e pelo fato de inexistir dúvida de que o procedimento do autuado não resultou em falta de pagamento do imposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232893.0504/09-7**, lavrado contra **ADEGA ALENTEJANA COM. IMP. EXP. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR